CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRAN
PROCESSO Nº 2267
13 / 05 / 2014
RUBRICA | FOLHAS
01

MENSAGEM/689

Rio Grande, 12 de maio de 2014.

Senhor Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei n° 077, que **REGULAMENTA O SISTEMA DE COBRANÇA DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O No município de Rio Grande, a Lei 5.024 de 28 de dezembro de 1995 institui as taxas a serem cobradas para as atividades fiscalizadas pela Vigilância Sanitária. Divididas em três incisos, elas são definidas como Serviço de Fiscalização do Exercício Profissional, Serviço de Controle de Alimentos e Licença para Estabelecimentos de Comercialização de Psicotrópicos e Entorpecentes, com um rol exemplificativo que já não atende as demandas das atividades fiscalizadas pela Unidade.

Com as novas pactuações que o município tem aderido, através de Resoluções CIB, novas atividades não contempladas nesta Lei sofrem adaptações para o enquadramento. Atividades como cozinha industrial que fabricam cerca de seis mil refeições dia, são inseridas no inciso Serviço de Controle de Alimentos com a mesma URM que um autobar de 2 x 2 m².

Além disso, após dezoito anos de vigência, as normas da Vigilância Sanitária incluíram disposições para garantia de que o produto ou serviço sob competência fiscalizatória sanitária mantenha uma qualidade superior ao exigido na época. Transformando o exercício de fiscalização muito mais presente em estabelecimentos com um grau de risco maior para a saúde da população.

Tendo em vista o supracitado, a Unidade de Vigilância Sanitária propõe um projeto de lei com o enquadramento das atividades pactuadas, e as que irão fazer parte da competência do município após a Gestão Plena da Vigilância Sanitária, como as atividades de alta e média complexidade.

O enquadramento das atividades, assim como o reajuste das taxas emitidas pela Vigilância Sanitária, são todos baseados no risco sanitário e na movimentação do fluxo da Unidade através do poder de polícia gerador da Taxa Sanitária.

EXMº SR.
VER. GIOVANI BASTOS MORALLES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA

CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

A nova proposta que define o enquadramento das atividades de acordo com o grau de risco sanitário é estabelecido pelo mínimo de inspeções que devem ser realizadas durante o ano, pelo tempo disponibilizado pela fiscalização dentro do estabelecimento, entre outros fatores para a garantia de que o estabelecimento encontre-se dentro das normas sanitárias e consequentemente com ações que previnam a saúde da população.

As novas taxas de documentos emitidos pela Unidade e inseridos no art. 2º, se fazem necessárias por movimentar toda a logística da Unidade, incluindo serviços públicos específicos e divisíveis e o deslocamento da equipe de fiscalização (art.145 C.F.), realizando novas inspeções para o mesma razão social da empresa, seja na nova sede, seja por inclusão de atividade sujeita a Vigilância Sanitária.

Desta forma, com a substituição da norma a Unidade prestará um melhor serviço, mantendo o enquadramento correto das atividades, assim como estabelecerá melhor responsabilidade por parte dos estabelecimentos com maior risco a saúde pública.

Sendo o que tínhamos para o momento, firmamo-nos,

Atenciosamente,

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

G A B I N E T E D O P R E F E I T O

PROJETO DE LEI Nº 077, DE 12 DE MAIO DE 2014.

REGULAMENTA O SISTEMA DE COBRANÇA DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O sistema de cobrança da Taxa de Vigilância Sanitária, no âmbito do Município de Rio Grande, passa a ser regulamentado por esta Lei.

Art. 2º As Taxas de Vigilância Sanitária serão cobradas para o requerimento dos seguintes documentos:

I – Alvará Sanitário;
II – Renovação de Alvará Sanitário;
III – Registro de Certificado Profissional;
IV – Certidões Negativas;
V – Alteração de Atividade no Alvará Sanitário;
VI – Alteração de Endereço;
VII – Baixa de Alvará Sanitário;
VIII – Troca de Responsável Técnico;
IX - 2ª via de documento.

Art. 3º A Taxa de Vigilância Sanitária tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia exercido por meio das execuções das atividades de Vigilância Sanitária e a utilização efetiva do potencial de serviço público específico e divisível.

Art. 4º O contribuinte da Taxa de Vigilância Sanitária é a pessoa física ou jurídica relacionada direta ou indiretamente à saúde pública, que: fabricar, produzir, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, transportar, esterilizar, descontaminar, tratar, dispensar, vender ou comprar produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos de higiene, cosméticos, correlatos, saneantes, utensílios, aparelhos que interessam à saúde, e todos os que prestam serviços de saúde e de interesse a saúde com a competência da Vigilância Sanitária municipal.

Art. 5º Ficam isentos do recolhimento da Taxa de Vigilância Sanitária:

I – os órgãos da Administração Pública Municipal, ou por ela instituídos e mantidos;
II – as instituições beneficentes, com personalidade jurídica, que se dediquem exclusivamente às atividades assistenciais, sem fins lucrativos, mediante apresentação do correspondente título de filantropia atualizado.

Parágrafo único: A isenção não dispensa a obrigatoriedade do Alvará Sanitário e o respeito às normas sanitárias vigentes.

Art. 6º A Taxa de Vigilância Sanitária será recolhida pelo contribuinte aos cofres municipais por meio de guia fornecida pela Unidade de Vigilância Sanitária ou setor competente, sendo os recursos creditados em conta específica e revertidos exclusivamente para a Unidade de Vigilância Sanitária do município.

Parágrafo único: Em caso de não pagamento no âmbito administrativo, os créditos serão inscritos na Dívida Ativa e sua cobrança judicial será processada pela Procuradoria Jurídica do Município.

Art. 7º Quando no estabelecimento existir duas ou mais atividades sujeitas ao controle sanitário, será cobrada a Taxa de maior valor para a expedição dos Alvarás.

Art. 8º Quando a atividade se estabelecer em evento de no máximo 15 (quinze) dias, a Taxa de Vigilância Sanitária será cobrada pela metade.

Art. 9º Para efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I – Alvará Sanitário: Documento de autorização de funcionamento ou operação de serviço, prestada pela autoridade sanitária local, também chamada de Licença ou Permissão Sanitária, obrigatório para atividades sujeitas ao controle sanitário e tem validade de um ano;

II – Renovação do Alvará Sanitário: É a renovação do documento emitido pela Vigilância Sanitária que comprova a regularidade da atividade em relação às normas sanitárias vigentes, sem a renovação, o estabelecimento está sujeito à aplicação das penalidades previstas em legislações sanitárias;

III – Registro de Certificado Profissional: É o registro realizado para profissões técnicas de nível médio específicas de interesse da saúde e de acordo com a legislação vigente;

IV – Certidões Negativas: São documentos emitidos pela Vigilância Sanitária local com o intuito de eximir estabelecimento que não possua atividade sujeita ao controle sanitário.

V – Alteração de Atividade no Alvará Sanitário: Mudança, aumento ou supressão de atividades sujeitas ao controle sanitário;

VI – Alteração de Endereço: Mudança do local de estabelecimento da atividade, fazendo-se necessária apresentação de Certificado de Limpeza de Reservatório do novo local, e nova vistoria da equipe de fiscalização sanitária;

VII – Baixa de Alvará Sanitário: É a solicitação para a retirada do Cadastro da Vigilância Sanitária de estabelecimento, veículo ou autônomo por não exercer mais a atividade;

VIII – Troca de Responsável Técnico: É a solicitação para a troca do Responsável Técnico pela atividade no estabelecimento; e

IX – 2ª Via de Documento: Realizada através de solicitação por perda ou extravio do documento.

Art. 10 O Certificado de Limpeza de Reservatório de Água, realizada por empresa regular na Vigilância Sanitária, é documento indispensável para a expedição do Alvará Sanitário.

CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único: A limpeza e desinfecção de reservatórios de água potável devem ser realizadas semestralmente, ou quando necessário, a critério da Vigilância Sanitária.

Art. 11 Os valores correspondentes à Taxa de Vigilância Sanitária serão classificados por grau de risco sanitário, na forma e valores constantes do Anexo I da presente Lei.

Art. 12 Considera-se o grau de risco sanitário como:

I – ALTO RISCO: É aquela atividade em que o usuário dos serviços, o consumidor de produtos ou o trabalhador está exposto a procedimentos que podem gerar agravos ou afetar a saúde em grau elevado, em qualquer de suas etapas, sendo necessárias regulares inspeções técnicas de acompanhamento por ano.

II – MÉDIO RISCO: É aquela atividade em que o usuário dos serviços, o consumidor de produtos ou o trabalhador está exposto a procedimentos que podem gerar agravos ou afetar a saúde a médio e longo prazo, em qualquer de suas etapas, sendo necessárias regulares inspeções técnicas de acompanhamento por ano.

III – BAIXO RISCO: É aquela atividade que pode gerar um mínimo de agravo a saúde, com ocorrência em longo prazo, ao usuário dos serviços, consumidor de produtos ou trabalhador, sendo necessária pelo menos uma inspeção técnica por ano.

Parágrafo Único: A inspeção técnica é o procedimento de fiscalização efetuado pela autoridade sanitária no estabelecimento ou veículo, para verificar o cumprimento da legislação vigente.

Art. 13 As penalidades de Multa oriundas de decisão irrecorrível do Processo Administrativo Sanitário terão os recursos creditados em conta específica, revertidos exclusivamente para a Unidade de Vigilância Sanitária do Município.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com exceção do art. 11 e do Anexo I, que entrarão em vigor em 1º de janeiro de 2015.

Art. 15 Ficam revogados os arts. 2º e 3º da Lei nº 5.024 de 28 de dezembro de 1.995, à partir de 1º de janeiro de 2.015.

Rio Grande, 12 de maio de 2014.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

cc:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

ANEXO I
Taxa de Vigilância Sanitária

Tabela I – Alto Risco		
Código de Classificação	**Atividades/Estabelecimentos**	**U.R.M.**
I -Alto Risco	**ÁREA DE COMÉRCIO DE ALIMENTOS** • Cozinhas Industriais e Hospitalares • Refeitórios Industriais • Hipermercados e Supermercados • Comércio Varejista de Carnes e Pescados • Serviços de Buffet • Comércio Atacadista de Alimentos • Beneficiadores e/ou embaladores de grãos e cereais • Importadora e Distribuidora de Alimentos • Stand e Quiosques de Feiras e Eventos com Gastronomia • Indústria de Alimentos	40
	ÁREA DE ESTABELECIMENTOS DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS • Drogarias • Farmácias de Manipulação	
	ÁREA DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE • Consultório Odontológico c/ RX • Posto de Coleta de Laboratório • Clínica Médica com Procedimentos • Hospitais • Atividades de Atendimento Hospitalar • Atendimento de urgência e Emergência • Laboratórios de Análises em Geral • Análises e Pesquisas Clínicas • Clínicas e Consultórios Médicos e Odontológicos com Procedimentos Invasivos • Serviços de Diálise • Serviços de Raio X, Radiodiagnósticos e Radioterapia • Atividades Relacionadas com Adoção, Estocagem, Fracionamento, Transfusão de Sangue e Hemoderivados • Serviços de Banco de Leite Humano • Serviços de Banco de Esperma • Serviços de Banco de Órgãos • Depósito de Produtos Relacionados à Saúde	40
	ÁREA DE COSMÉTICOS E SANEANTES • Desinsetizadora e Desratizadoras	
	ÁREA DE ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE PARA A SAUDE • Lavanderia Hospitalar • Residencial para Idosos • Clubes Sociais com Parque Aquático • Parque Aquático • Academia de Ginástica com Piscina	
	OUTROS ESTABELECIMENTOS DE ALTA COMPLEXIDADE	40

CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

G A B I N E T E D O P R E F E I T O

Tabela II – Médio Risco		
Código de Classi-ficação	**Atividades/Estabelecimentos**	**U.R.M.**
II – Médio Risco	**ÁREA DE COMÉRCIO DE ALIMENTOS**	
	• Bares e Botequins	30
	• Comércio de Alimentos Congelados	
	• Comércio de Produtos de Confeitaria	
	• Comércio de Produtos de Panificação (Padarias)	
	• Comércio de Secos e Molhados	
	• Comércio Varejista de Alimentos	
	• Comércio Varejista de Carnes e Pescados	
	• Entreposto de Pescados	
	• Comércio de Sorvetes e Gelados	
	• Lancherias, Casas de Chás e Sucos	
	• Restaurantes	
	• Depósito de Alimentos	
	• Depósito de Bebidas	
	• Trailer de Comércio de Alimentos	
	• Minimercados e Mercearias	
	• Comércio de laticínios, Frios e Enlatados	
	• Chopparia e Cantina	
	• Comércio de Água Mineral	30
	• Quiosques, Stands e Similares	
	ÁREA DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE	
	• Ambulatório ou Consultório de Enfermagem	
	• Serviço de Ultrassonografia	
	• Centro de Atenção Psicossocial	
	• Clínica de Fisiatria	
	• Clínica de Fisioterapia	
	• Clínica de Vacinas	
	• Clínica Médica sem Procedimentos	
	• Clínica e/ou Consultório de Fonoaudiologia	
	• Comunidades Terapêuticas	
	• Consultório Médico	30
	• Consultório de Psicologia	
	• Consultório de Nutrição	
	• Consultório Odontológico s/ RX	
	ÁREA DE COSMÉTICOS E SANEANTES	
	• Distribuidora sem Fracionamento	
	• Comércio em Geral	
	ÁREA DE ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE PARA A SAUDE	
	• Albergues	
	• Barbearia e Salão de Beleza	
	• Gabinete de Podólogo/Pedicure/Manicure	
	• Clínica/Consultório/Ambulatório Veterinário	
	• Hospital Veterinário	
	• Pet Shop	
	• Hotéis/Motéis/Pensões	
	• Lavanderia Comum	
	• Saunas/Spas	
	• Serviço de Massoterapia	
	• Ótica	
	• Escolas de Educação Infantil	

	• Comércio de Animais e/ou Canil • Faculdade ou Curso Técnico na Área da Saúde • Clube Esportivo e/ou Lazer • Casa de Diversão e/ou Espetáculo • Circo • Academia de Ginástica sem Piscina • Studio de Pilates • Transporte de Pacientes/Ambulâncias • Empresa de Limpeza de Reservatórios de Água Potável • Laboratório de Prótese Dentária • Comércio de Produtos e Equipamentos Hospitalares	30

Tabela III – Baixo Risco		
Código de Classificação	**Atividades/Estabelecimentos**	**U.R.M.**
III - Baixo Risco	**ÁREA DE COMÉRCIO DE ALIMENTOS** • Comércio de Balas, Chocolates, Caramelos e Similares • Comércio de Frutas e Hortaliças • Veículos de Transporte de Alimentos • Comércio Ambulante de Alimentos • Feirantes de Hortifrutigranjeiros **ÁREA DE COSMÉTICOS E SANEANTES** • Empresa de Transporte	15

Tabela IV	
Documentos expedidos para Comprovação Sanitária	**U.R.M.**
REGISTRO DE CERTIFICADO PROFISSIONAL	8
CERTIDÕES NEGATIVAS	5
ALTERAÇÃO DE ATIVIDADE NO ALVARÁ SANITÁRIO	8
ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO	8
BAIXA DE ALVARÁ SANITÁRIO	5
TROCA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO	8
2ª VIA DE DOCUMENTO	5

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER PROCESSO 2267/2014

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

(X) CONSTITUCIONAL

( ) INCONSTITUCIONAL

( ) ANTIJURÍDICO

( ) ANTIREGIMENTAL

( ) INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 27 de março de 14

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo n° 2267/2014

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

.....Sportorno.....

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 27 de março de 20 14

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

( ) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, de de 20

Relator

PARECER JURÍDICO

( ) Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO
PARECER

PROCESSO Nº: 2267/2014 **TIPO/Nº:** 077/2014

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

A **Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo (COFCE)**, embasada na Legislação correlata às suas atribuições (Orçamentária, Tributária, etc...), após apreciar o referido Projeto, constante do Processo acima enumerado, vota, quanto ao **mérito**, pela sua:

Vereador Júlio César Pereira da Silva ( ) **Admissibilidade** ( ) **Não-admissibilidade** _____ **Presidente**	**Vereador José Claudino Alves Saraiva** ( ) **Admissibilidade** ( ) **Não-admissibilidade** _____ **Vice – Presidente**
Vereador José Antonio da Silva ( ) **Admissibilidade** ( ) **Não-admissibilidade** _____ **Secretário**	**Vereador Nando Ribeiro** ( ) **Admissibilidade** ( ) **Não-admissibilidade** _____ **Membro**

Vereadora Denise Marques
( ) **Admissibilidade**
( ) **Não-admissibilidade**
_____
Membro

RESULTADO DA VOTAÇÃO: ( ) **Admissibilidade**

( ) **Não-admissibilidade**

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ____ de _____ de 2014.

_____
Presidente

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 1136/14
Proc. 2267/2014

Rio Grande, 27 de agosto de 2014.

Ao Exmo. Sr.
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 077 em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Atenciosamente,

Ver. José Antônio da Silva
Presidente em exercício

ANEXO: Regulamenta o Sistema de Cobrança da Taxa de Vigilância Sanitária e dá outras providências.

Rua General Vitorino, 441 - CEP 96200-310 - Fone: (53) 3233.8500 - Fax: (53) 3231.1786 - Rio Grande - RS
e-mail: cmrg@camara.riogrande.rs.gov.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br
DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!

CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

REGULAMENTA O SISTEMA DE COBRANÇA DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O sistema de cobrança da Taxa de Vigilância Sanitária, no âmbito do Município de Rio Grande, passa a ser regulamentado por esta Lei.

Art. 2º As Taxas de Vigilância Sanitária serão cobradas para o requerimento dos seguintes documentos:

I – Alvará Sanitário;
II – Renovação de Alvará Sanitário;
III – Registro de Certificado Profissional;
IV – Certidões Negativas;
V – Alteração de Atividade no Alvará Sanitário;
VI – Alteração de Endereço;
VII – Baixa de Alvará Sanitário;
VIII – Troca de Responsável Técnico;
IX - 2ª via de documento.

Art. 3º A Taxa de Vigilância Sanitária tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia exercido por meio das execuções das atividades de Vigilância Sanitária e a utilização efetiva do potencial de serviço público específico e divisível.

Art. 4º O contribuinte da Taxa de Vigilância Sanitária é a pessoa física ou jurídica relacionada direta ou indiretamente à saúde pública, que: fabricar, produzir, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, transportar, esterilizar, descontaminar, tratar, dispensar, vender ou comprar produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos de higiene, cosméticos, correlatos, saneantes, utensílios, aparelhos que interessam à saúde, e todos os que prestam serviços de saúde e de interesse a saúde com a competência da Vigilância Sanitária municipal.

Art. 5º Ficam isentos do recolhimento da Taxa de Vigilância Sanitária:

I – os órgãos da Administração Pública Municipal, ou por ela instituídos e mantidos;
II – as instituições beneficentes, com personalidade jurídica, que se dediquem exclusivamente às atividades assistenciais, sem fins lucrativos, mediante apresentação do correspondente título de filantropia atualizado.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

Parágrafo único: A isenção não dispensa a obrigatoriedade do Alvará Sanitário e o respeito às normas sanitárias vigentes.

Art. 6º A Taxa de Vigilância Sanitária será recolhida pelo contribuinte aos cofres municipais por meio de guia fornecida pela Unidade de Vigilância Sanitária ou setor competente, sendo os recursos creditados em conta específica e revertidos exclusivamente para a Unidade de Vigilância Sanitária do município.

Parágrafo único: Em caso de não pagamento no âmbito administrativo, os créditos serão inscritos na Dívida Ativa e sua cobrança judicial será processada pela Procuradoria Jurídica do Município.

Art. 7º Quando no estabelecimento existir duas ou mais atividades sujeitas ao controle sanitário, será cobrada a Taxa de maior valor para a expedição dos Alvarás.

Art. 8º Quando a atividade se estabelecer em evento de no máximo 15 (quinze) dias, a Taxa de Vigilância Sanitária será cobrada pela metade.

Art. 9º Para efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I – Alvará Sanitário: Documento de autorização de funcionamento ou operação de serviço, prestada pela autoridade sanitária local, também chamada de Licença ou Permissão Sanitária, obrigatório para atividades sujeitas ao controle sanitário e tem validade de um ano;

II – Renovação do Alvará Sanitário: É a renovação do documento emitido pela Vigilância Sanitária que comprova a regularidade da atividade em relação às normas sanitárias vigentes, sem a renovação, o estabelecimento está sujeito à aplicação das penalidades previstas em legislações sanitárias;

III – Registro de Certificado Profissional: É o registro realizado para profissões técnicas de nível médio específicas de interesse da saúde e de acordo com a legislação vigente;

IV – Certidões Negativas: São documentos emitidos pela Vigilância Sanitária local com o intuito de eximir estabelecimento que não possua atividade sujeita ao controle sanitário.

V – Alteração de Atividade no Alvará Sanitário: Mudança, aumento ou supressão de atividades sujeitas ao controle sanitário;

VI – Alteração de Endereço: Mudança do local de estabelecimento da atividade, fazendo-se necessária apresentação de Certificado de Limpeza de Reservatório do novo local, e nova vistoria da equipe de fiscalização sanitária;

VII – Baixa de Alvará Sanitário: É a solicitação para a retirada do Cadastro da Vigilância Sanitária de estabelecimento, veículo ou autônomo por não exercer mais a atividade;

VIII – Troca de Responsável Técnico: É a solicitação para a troca do Responsável Técnico pela atividade no estabelecimento; e

IX – 2ª Via de Documento: Realizada através de solicitação por perda ou extravio do documento.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

Art. 10 O Certificado de Limpeza de Reservatório de Água, realizada por empresa regular na Vigilância Sanitária, é documento indispensável para a expedição do Alvará Sanitário.

Parágrafo único: A limpeza e desinfecção de reservatórios de água potável devem ser realizadas semestralmente, ou quando necessário, a critério da Vigilância Sanitária.

Art. 11 Os valores correspondentes à Taxa de Vigilância Sanitária serão classificados por grau de risco sanitário, na forma e valores constantes do Anexo I da presente Lei.

Art. 12 Considera-se o grau de risco sanitário como:

I – ALTO RISCO: É aquela atividade em que o usuário dos serviços, o consumidor de produtos ou o trabalhador está exposto a procedimentos que podem gerar agravos ou afetar a saúde em grau elevado, em qualquer de suas etapas, sendo necessárias regulares inspeções técnicas de acompanhamento por ano.

II – MÉDIO RISCO: É aquela atividade em que o usuário dos serviços, o consumidor de produtos ou o trabalhador está exposto a procedimentos que podem gerar agravos ou afetar a saúde a médio e longo prazo, em qualquer de suas etapas, sendo necessárias regulares inspeções técnicas de acompanhamento por ano.

III – BAIXO RISCO: É aquela atividade que pode gerar um mínimo de agravo a saúde, com ocorrência em longo prazo, ao usuário dos serviços, consumidor de produtos ou trabalhador, sendo necessária pelo menos uma inspeção técnica por ano.

Parágrafo Único: A inspeção técnica é o procedimento de fiscalização efetuado pela autoridade sanitária no estabelecimento ou veículo, para verificar o cumprimento da legislação vigente.

Art. 13 As penalidades de Multa oriundas de decisão irrecorrível do Processo Administrativo Sanitário terão os recursos creditados em conta específica, revertidos exclusivamente para a Unidade de Vigilância Sanitária do Município.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com exceção do art. 11 e do Anexo I, que entrarão em vigor em 1º de janeiro de 2015.

Art. 15 Ficam revogados os arts. 2º e 3º da Lei nº 5.024 de 28 de dezembro de 1.995, à partir de 1º de janeiro de 2.015.

CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ANEXO I
Taxa de Vigilância Sanitária

Tabela I – Alto Risco		
Código de Classificação	**Atividades/Estabelecimentos**	**U.R.M.**
I -Alto Risco	**ÁREA DE COMÉRCIO DE ALIMENTOS** • Cozinhas Industriais e Hospitalares • Refeitórios Industriais • Hipermercados e Supermercados • Comércio Varejista de Carnes e Pescados • Serviços de Buffet • Comércio Atacadista de Alimentos • Beneficiadores e/ou embaladores de grãos e cereais • Importadora e Distribuidora de Alimentos • Stand e Quiosques de Feiras e Eventos com Gastronomia • Indústria de Alimentos	40
	ÁREA DE ESTABELECIMENTOS DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS • Drogarias • Farmácias de Manipulação	
	ÁREA DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE • Consultório Odontológico c/ RX • Posto de Coleta de Laboratório • Clínica Médica com Procedimentos • Hospitais • Atividades de Atendimento Hospitalar • Atendimento de urgência e Emergência • Laboratórios de Análises em Geral • Análises e Pesquisas Clínicas • Clínicas e Consultórios Médicos e Odontológicos com Procedimentos Invasivos • Serviços de Diálise • Serviços de Raio X, Radiodiagnósticos e Radioterapia • Atividades Relacionadas com Adoção, Estocagem, Fracionamento, Transfusão de Sangue e Hemoderivados • Serviços de Banco de Leite Humano • Serviços de Banco de Esperma • Serviços de Banco de Órgãos • Depósito de Produtos Relacionados à Saúde	40
	ÁREA DE COSMÉTICOS E SANEANTES • Desinsetizadora e Desratizadoras	
	ÁREA DE ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE PARA A SAUDE • Lavanderia Hospitalar • Residencial para Idosos • Clubes Sociais com Parque Aquático • Parque Aquático • Academia de Ginástica com Piscina	40

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

	OUTROS ESTABELECIMENTOS DE ALTA COMPLEXIDADE	

Tabela II – Médio Risco		
Código de Classificação	**Atividades/Estabelecimentos**	**U.R.M.**
II – Médio Risco	**ÁREA DE COMÉRCIO DE ALIMENTOS**	
	• Bares e Botequins	30
	• Comércio de Alimentos Congelados	
	• Comércio de Produtos de Confeitaria	
	• Comércio de Produtos de Panificação (Padarias)	
	• Comércio de Secos e Molhados	
	• Comércio Varejista de Alimentos	
	• Comércio Varejista de Carnes e Pescados	
	• Entreposto de Pescados	
	• Comércio de Sorvetes e Gelados	
	• Lancherias, Casas de Chás e Sucos	
	• Restaurantes	
	• Depósito de Alimentos	
	• Depósito de Bebidas	
	• Trailer de Comércio de Alimentos	
	• Minimercados e Mercearias	
	• Comércio de laticínios, Frios e Enlatados	30
	• Chopparia e Cantina	
	• Comércio de Água Mineral	
	• Quiosques, Stands e Similares	
	ÁREA DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE	
	• Ambulatório ou Consultório de Enfermagem	
	• Serviço de Ultrassonografia	
	• Centro de Atenção Psicossocial	
	• Clínica de Fisiatria	
	• Clínica de Fisioterapia	
	• Clínica de Vacinas	
	• Clínica Médica sem Procedimentos	30
	• Clínica e/ou Consultório de Fonoaudiologia	
	• Comunidades Terapêuticas	
	• Consultório Médico	
	• Consultório de Psicologia	
	• Consultório de Nutrição	
	• Consultório Odontológico s/ RX	
	ÁREA DE COSMÉTICOS E SANEANTES	
	• Distribuidora sem Fracionamento	
	• Comércio em Geral	
	ÁREA DE ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE PARA A SAUDE	
	• Albergues	

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

	• Barbearia e Salão de Beleza • Gabinete de Podólogo/Pedicure/Manicure • Clínica/Consultório/Ambulatório Veterinário • Hospital Veterinário • Pet Shop • Hotéis/Motéis/Pensões • Lavanderia Comum • Saunas/Spas • Serviço de Massoterapia • Ótica • Escolas de Educação Infantil • Comércio de Animais e/ou Canil • Faculdade ou Curso Técnico na Área da Saúde • Clube Esportivo e/ou Lazer • Casa de Diversão e/ou Espetáculo • Circo • Academia de Ginástica sem Piscina • Studio de Pilates • Transporte de Pacientes/Ambulâncias • Empresa de Limpeza de Reservatórios de Água Potável • Laboratório de Prótese Dentária • Comércio de Produtos e Equipamentos Hospitalares	30

Tabela III – Baixo Risco		
Código de Classificação	**Atividades/Estabelecimentos**	**U.R.M.**
III - Baixo Risco	**ÁREA DE COMÉRCIO DE ALIMENTOS** • Comércio de Balas, Chocolates, Caramelos e Similares • Comércio de Frutas e Hortaliças • Veículos de Transporte de Alimentos • Comércio Ambulante de Alimentos • Feirantes de Hortifrutigranjeiros **ÁREA DE COSMÉTICOS E SANEANTES** • Empresa de Transporte	15

Tabela IV	
Documentos expedidos para Comprovação Sanitária	**U.R.M.**
REGISTRO DE CERTIFICADO PROFISSIONAL	8
CERTIDÕES NEGATIVAS	5
ALTERAÇÃO DE ATIVIDADE NO ALVARÁ SANITÁRIO	8

CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO	8
BAIXA DE ALVARÁ SANITÁRIO	5
TROCA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO	8
2ª VIA DE DOCUMENTO	5

Rua General Vitorino, 441 - CEP 96200-310 - Fone: (53) 3233.8500 - Fax: (53) 3231.1786 - Rio Grande - RS
e-mail: cmrg@camara.riogrande.rs.gov.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br
DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!

LEI Nº 7.687 DE 28 DE AGOSTO DE 2014.

REGULAMENTA O SISTEMA DE COBRANÇA DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O sistema de cobrança da Taxa de Vigilância Sanitária, no âmbito do Município de Rio Grande, passa a ser regulamentado por esta Lei.

Art. 2º As Taxas de Vigilância Sanitária serão cobradas para o requerimento dos seguintes documentos:

I – Alvará Sanitário;
II – Renovação de Alvará Sanitário;
III – Registro de Certificado Profissional;
IV – Certidões Negativas;
V – Alteração de Atividade no Alvará Sanitário;
VI – Alteração de Endereço;
VII – Baixa de Alvará Sanitário;
VIII – Troca de Responsável Técnico;
IX - 2ª via de documento.

Art. 3º A Taxa de Vigilância Sanitária tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia exercido por meio das execuções das atividades de Vigilância Sanitária e a utilização efetiva do potencial de serviço público específico e divisível.

Art. 4º O contribuinte da Taxa de Vigilância Sanitária é a pessoa física ou jurídica relacionada direta ou indiretamente à saúde pública, que: fabricar, produzir, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, transportar, esterilizar, descontaminar, tratar, dispensar, vender ou comprar produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos de higiene, cosméticos, correlatos, saneantes, utensílios, aparelhos que interessam à saúde, e todos os que prestam serviços de saúde e de interesse a saúde com a competência da Vigilância Sanitária municipal.

Art. 5º Ficam isentos do recolhimento da Taxa de Vigilância Sanitária:

I – os órgãos da Administração Pública Municipal, ou por ela instituídos e mantidos;

II – as instituições beneficentes, com personalidade jurídica, que se dediquem exclusivamente às atividades assistenciais, sem fins lucrativos, mediante apresentação do correspondente título de filantropia atualizado.

Parágrafo único: A isenção não dispensa a obrigatoriedade do Alvará Sanitário e o respeito às normas sanitárias vigentes.

Art. 6º A Taxa de Vigilância Sanitária será recolhida pelo contribuinte aos cofres municipais por meio de guia fornecida pela Unidade de Vigilância Sanitária ou setor competente, sendo os recursos creditados em conta específica e revertidos exclusivamente para a Unidade de Vigilância Sanitária do município.

Parágrafo único: Em caso de não pagamento no âmbito administrativo, os créditos serão inscritos na Dívida Ativa e sua cobrança judicial será processada pela Procuradoria Jurídica do Município.

Art. 7º Quando no estabelecimento existir duas ou mais atividades sujeitas ao controle sanitário, será cobrada a Taxa de maior valor para a expedição dos Alvarás.

Art. 8º Quando a atividade se estabelecer em evento de no máximo 15 (quinze) dias, a Taxa de Vigilância Sanitária será cobrada pela metade.

Art. 9º Para efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I – Alvará Sanitário: Documento de autorização de funcionamento ou operação de serviço, prestada pela autoridade sanitária local, também chamada de Licença ou Permissão Sanitária, obrigatório para atividades sujeitas ao controle sanitário e tem validade de um ano;

II – Renovação do Alvará Sanitário: É a renovação do documento emitido pela Vigilância Sanitária que comprova a regularidade da atividade em relação às normas sanitárias vigentes, sem a renovação, o estabelecimento está sujeito à aplicação das penalidades previstas em legislações sanitárias;

III – Registro de Certificado Profissional: É o registro realizado para profissões técnicas de nível médio específicas de interesse da saúde e de acordo com a legislação vigente;

IV – Certidões Negativas: São documentos emitidos pela Vigilância Sanitária local com o intuito de eximir estabelecimento que não possua atividade sujeita ao controle sanitário.

V – Alteração de Atividade no Alvará Sanitário: Mudança, aumento ou supressão de atividades sujeitas ao controle sanitário;

VI – Alteração de Endereço: Mudança do local de estabelecimento da atividade, fazendo-se necessária apresentação de Certificado de Limpeza de Reservatório do novo local, e nova vistoria da equipe de fiscalização sanitária;

VII – Baixa de Alvará Sanitário: É a solicitação para a retirada do Cadastro da Vigilância Sanitária de estabelecimento, veículo ou autônomo por não exercer mais a atividade;

VIII – Troca de Responsável Técnico: É a solicitação para a troca do Responsável Técnico pela atividade no estabelecimento; e

IX – 2ª Via de Documento: Realizada através de solicitação por perda ou extravio do documento.

Art. 10 O Certificado de Limpeza de Reservatório de Água, realizada por empresa regular na Vigilância Sanitária, é documento indispensável para a expedição do Alvará Sanitário.

Parágrafo único: A limpeza e desinfecção de reservatórios de água potável devem ser realizadas semestralmente, ou quando necessário, a critério da Vigilância Sanitária.

Art. 11 Os valores correspondentes à Taxa de Vigilância Sanitária serão classificados por grau de risco sanitário, na forma e valores constantes do Anexo I da presente Lei.

Art. 12 Considera-se o grau de risco sanitário como:

I – ALTO RISCO: É aquela atividade em que o usuário dos serviços, o consumidor de produtos ou o trabalhador está exposto a procedimentos que podem gerar agravos ou afetar a saúde em grau elevado, em qualquer de suas etapas, sendo necessárias regulares inspeções técnicas de acompanhamento por ano.

II – MÉDIO RISCO: É aquela atividade em que o usuário dos serviços, o consumidor de produtos ou o trabalhador está exposto a procedimentos que podem gerar agravos ou afetar a saúde a médio e longo prazo, em qualquer de suas etapas, sendo necessárias regulares inspeções técnicas de acompanhamento por ano.

III – BAIXO RISCO: É aquela atividade que pode gerar um mínimo de agravo a saúde, com ocorrência em longo prazo, ao usuário dos serviços, consumidor de produtos ou trabalhador, sendo necessária pelo menos uma inspeção técnica por ano.

Parágrafo Único: A inspeção técnica é o procedimento de fiscalização efetuado pela autoridade sanitária no estabelecimento ou veículo, para verificar o cumprimento da legislação vigente.

Art. 13 As penalidades de Multa oriundas de decisão irrecorrível do Processo Administrativo Sanitário terão os recursos creditados em conta específica, revertidos exclusivamente para a Unidade de Vigilância Sanitária do Município.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com exceção do art. 11 e do Anexo I, que entrarão em vigor em 1º de janeiro de 2015.

Art. 15 Ficam revogados os arts. 2º e 3º da Lei nº 5.024 de 28 de dezembro de 1.995, à partir de 1º de janeiro de 2.015.

Rio Grande, 28 de agosto de 2014.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

cc:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

ANEXO I
Taxa de Vigilância Sanitária

Tabela I – Alto Risco		
Código de Classificação	**Atividades/Estabelecimentos**	**U.R.M.**
I -Alto Risco	**ÁREA DE COMÉRCIO DE ALIMENTOS** • Cozinhas Industriais e Hospitalares • Refeitórios Industriais • Hipermercados e Supermercados • Comércio Varejista de Carnes e Pescados • Serviços de Buffet • Comércio Atacadista de Alimentos • Beneficiadores e/ou embaladores de grãos e cereais • Importadora e Distribuidora de Alimentos • Stand e Quiosques de Feiras e Eventos com Gastronomia • Indústria de Alimentos	40
	ÁREA DE ESTABELECIMENTOS DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS • Drogarias • Farmácias de Manipulação	
	ÁREA DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE • Consultório Odontológico c/ RX • Posto de Coleta de Laboratório • Clínica Médica com Procedimentos • Hospitais • Atividades de Atendimento Hospitalar • Atendimento de urgência e Emergência • Laboratórios de Análises em Geral • Análises e Pesquisas Clínicas • Clínicas e Consultórios Médicos e Odontológicos com Procedimentos Invasivos • Serviços de Diálise • Serviços de Raio X, Radiodiagnósticos e Radioterapia • Atividades Relacionadas com Adoção, Estocagem, Fracionamento, Transfusão de Sangue e Hemoderivados • Serviços de Banco de Leite Humano • Serviços de Banco de Esperma • Serviços de Banco de Órgãos • Depósito de Produtos Relacionados à Saúde	40
	ÁREA DE COSMÉTICOS E SANEANTES • Desinsetizadora e Desratizadoras	
	ÁREA DE ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE PARA A SAUDE • Lavanderia Hospitalar • Residencial para Idosos • Clubes Sociais com Parque Aquático • Parque Aquático • Academia de Ginástica com Piscina	
	OUTROS ESTABELECIMENTOS DE ALTA COMPLEXIDADE	40

Tabela II – Médio Risco		
Código de Classificação	**Atividades/Estabelecimentos**	**U.R.M.**
II – Médio Risco	**ÁREA DE COMÉRCIO DE ALIMENTOS**	
	• Bares e Botequins	30
	• Comércio de Alimentos Congelados	
	• Comércio de Produtos de Confeitaria	
	• Comércio de Produtos de Panificação (Padarias)	
	• Comércio de Secos e Molhados	
	• Comércio Varejista de Alimentos	
	• Comércio Varejista de Carnes e Pescados	
	• Entreposto de Pescados	
	• Comércio de Sorvetes e Gelados	
	• Lancherias, Casas de Chás e Sucos	
	• Restaurantes	
	• Depósito de Alimentos	
	• Depósito de Bebidas	
	• Trailer de Comércio de Alimentos	
	• Minimercados e Mercearias	
	• Comércio de laticínios, Frios e Enlatados	
	• Chopparia e Cantina	
	• Comércio de Água Mineral	30
	• Quiosques, Stands e Similares	
	ÁREA DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE	
	• Ambulatório ou Consultório de Enfermagem	
	• Serviço de Ultrassonografia	
	• Centro de Atenção Psicossocial	
	• Clínica de Fisiatria	
	• Clínica de Fisioterapia	
	• Clínica de Vacinas	
	• Clínica Médica sem Procedimentos	
	• Clínica e/ou Consultório de Fonoaudiologia	
	• Comunidades Terapêuticas	
	• Consultório Médico	30
	• Consultório de Psicologia	
	• Consultório de Nutrição	
	• Consultório Odontológico s/ RX	
	ÁREA DE COSMÉTICOS E SANEANTES	
	• Distribuidora sem Fracionamento	
	• Comércio em Geral	
	ÁREA DE ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE PARA A SAUDE	
	• Albergues	
	• Barbearia e Salão de Beleza	
	• Gabinete de Podólogo/Pedicure/Manicure	
	• Clínica/Consultório/Ambulatório Veterinário	
	• Hospital Veterinário	
	• Pet Shop	
	• Hotéis/Motéis/Pensões	
	• Lavanderia Comum	
	• Saunas/Spas	
	• Serviço de Massoterapia	
	• Ótica	
	• Escolas de Educação Infantil	

	• Comércio de Animais e/ou Canil • Faculdade ou Curso Técnico na Área da Saúde • Clube Esportivo e/ou Lazer • Casa de Diversão e/ou Espetáculo • Circo • Academia de Ginástica sem Piscina • Studio de Pilates • Transporte de Pacientes/Ambulâncias • Empresa de Limpeza de Reservatórios de Água Potável • Laboratório de Prótese Dentária • Comércio de Produtos e Equipamentos Hospitalares	30

Tabela III – Baixo Risco

Código de Classificação	Atividades/Estabelecimentos	U.R.M.
III - Baixo Risco	**ÁREA DE COMÉRCIO DE ALIMENTOS** • Comércio de Balas, Chocolates, Caramelos e Similares • Comércio de Frutas e Hortaliças • Veículos de Transporte de Alimentos • Comércio Ambulante de Alimentos • Feirantes de Hortifrutigranjeiros **ÁREA DE COSMÉTICOS E SANEANTES** • Empresa de Transporte	15

Tabela IV

Documentos expedidos para Comprovação Sanitária	U.R.M.
REGISTRO DE CERTIFICADO PROFISSIONAL	8
CERTIDÕES NEGATIVAS	5
ALTERAÇÃO DE ATIVIDADE NO ALVARÁ SANITÁRIO	8
ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO	8
BAIXA DE ALVARÁ SANITÁRIO	5
TROCA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO	8
2ª VIA DE DOCUMENTO	5

ATA Nº 9264

PROCESSO Nº 2267/14

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA			
2	WILSON BATISTA DUARTE SILVA			
3	PAULO ROBERTO MARIN ROLDÃO	✓		
4	LUCIANE COMPIANI BRANCO			
5	ANDRÉ MORAES DE SÁ			
6	ANDRÉA DUTRA WESTPHAL	✓		
7	ÂNGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO	✓		
8	CHARLES SARAIVA			
9	CLÁUDIO JOSÉ CARDOSO COSTA	✓		
10	CLÁUDIO LUÍS SILVA DE LIMA	✓		
11	DR. CLÁUDIO MERLO ESPERON	✓		
12	DENISE RODRIGUES MARQUES	✓		
13	DIRNEI MOTTA GREQUE	✓		
14	FLÁVIO VARA DOS SANTOS	✓		
15	FLÁVIO VELEDA MACIEL	✓		
16	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA	✓		
17	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
18	JOÃO DUTRA JÚLIO			✓
19	PAULO RENATO MATTOS GOMES			
20	ROVAM SIMÕES GONÇALVES DE CASTRO	✓		
21	THIAGO PIRES GONÇALVES			
	RESULTADO:	13		01